

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

ACP nº 0020496-90.2014.5.04.0303

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SECCIONAL DE NOVO HAMBURGO.

RÉUS: SINDICATO TRAB INDS METAL MECAN MAT ELETR NOVO HAMBURGO,

ALVARO KLEIN e

EVERSON LUIS GROSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado, instaura ação civil pública em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO, ÁLVARO KLEIN e EVERSON LUIS GROSS , igualmente qualificados.

Narra a ocorrência de violação ao instituto da assistência jurídica gratuita por meio da cobrança simultânea de honorários assistenciais e advocatícios contratuais dos trabalhadores e pede que os reclamados sejam condenados a se absterem de burlar o instituto da assistência jurídica, pena de multa.

Pede, também, a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Regularmente citados, os réus oferecem defesas sob a forma de contestação escrita, juntam documentos, e pelos diversos motivos que elencam, buscam a improcedência da ação (Id. 536cbc4; Id. 23b435b).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul pretende a intervenção no feito na condição de "amicus curiae " (Id. 37d28ec).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil postula o ingresso no feito na condição de assistente simples dos réus (Id. 619d99e).

Sem a produção de outras provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais por meio de memoriais (Id. 48ed2f5; Id. 3c68ed8; Id. 23d19a4; Id. 523bf50; Id. f3ca284 e Id. ebda92b).

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório. D E C I D E - S E

QUESTÕES PROCESSUAIS - AMICUS CURIAE

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul pretende a intervenção no feito na condição de (Id. 37d28ec) amicus curiae. O Ministério Público do Trabalho se manifesta sobre o requerimento (Id. 6907f0e).

A Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, em seu art. 3º, entende pela compatibilidade do artigo 138 e parágrafos ao processo do trabalho, ou seja, a figura do "amigo da corte" pode ser admitida no processo do trabalho.

O "amicus curiae" é espécie do ramo intervenção de terceiros e se distingue da assistência litisconsorcial pelo fato de este ser titular da relação jurídica deduzida no processo ou de uma relação jurídica a ela vinculada. Por sua vez, o "amicus curiae" não é sujeito de qualquer das relações jurídicas, motivo pelo qual não pode ser assistente, porquanto o que o legitima é o interesse institucional.

Daniel Amorim Assumpção Neves [1] leciona que "*a origem da figura do amicus curiae vem do direito romano, sendo que no direito norte-americano deu-se o seu maior desenvolvimento, com fundamento na intervenção de um terceiro desinteressado em processo em trâmite com o*

objetivo de contribuir com o juízo na formação de seu convencimento. Em tese seus conhecimentos a respeito da matéria tratada na ação justificam a intervenção, sempre com o propósito de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional”.

O artigo 138 do CPC estabelece que "o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com "representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Contudo, entendo que o requisito da repercussão social da controvérsia, não está presente no caso concreto, pois o polo passivo é composto por apenas dois advogados, integrantes de um único escritório (associação de advogados), ou seja, não se pode concluir que os demais advogados adotem a sistemática combatida pelo MPT.

Da mesma forma, sequer se cogita ser interesse institucional da OAB-RS a possibilidade de cobrança cumulativa de honorários assistenciais e contratuais, tendo em vista seu papel constitucional de auxiliar indispensável da administração da justiça (art. 133 da CRFB).

Destarte, não admito o pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio Grande do Sul, de intervenção na qualidade de amicus curiae.

ASSISTÊNCIA SIMPLES

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pretende o ingresso no feito, na condição de assistente simples (Id. 619d99e).

A Instrução Normativa 39 do TST não prevê a aplicação ao processo do trabalho dos artigos 121 a 124 do CPC, ou seja, não haveria compatibilidade com o processo do trabalho a assistência, seja litisconsorcial, seja simples. Por sua vez, a Lei 7.347/85, que regula a ação

civil pública, também não prevê a intervenção de terceiros em qualquer das formas previstas no ordenamento jurídico.

Entretanto, a intervenção de terceiro, inclusive a assistência, é compatível com o processo do trabalho. Neste sentido, a Súmula 82 do TST: "*A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico*".

A assistência está regulada nos artigos 119 a 124 do CPC. No tocante à assistência simples, esta é cabível na hipótese em que o terceiro, na pendência de uma causa entre duas ou mais pessoas, tiver interesse em que a sentença seja favorável a uma das partes. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em relação à necessidade de demonstração pelo terceiro do interesse jurídico na solução do processo.

Sobre o interesse jurídico, Cassio Scarpinella Bueno[2] afirma:

"Em relação ao assistente simples, tal interesse deve ser dedutível da probabilidade atual ou iminente de que possa a decisão a ser proferida no processo em que pretende intervir vir a afetar sua esfera jurídica. O que importa distinguir é que, na demanda deduzida em juízo entre o assistido e seu adversário, não está em questão nenhum interesse seu, e o atingimento dos efeitos naturais da sentença ou, mais amplamente, de qualquer decisão que veicule tutela jurisdicional, em seu patrimônio jurídico é um fato, ainda que potencial. Não há relação jurídica material do assistente que foi deduzida em juízo e a que foi, entre o assistido e o seu adversário, lhe diz respeito apenas reflexamente."

No mesmo sentido a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves[3]:

"Só se permite a assistência se houver um interesse jurídico do terceiro na solução da demanda, representado no caso pela existência de uma relação jurídica não controvertida, distinta daquela discutida no processo entre o assistente (terceiro) e o assistido (autor ou réu), que possa vir a ser afetada pela decisão a ser proferida no processo do qual não participa".

Como se vê, mostra-se imprescindível a comprovação do interesse jurídico no resultado da ação para o ingresso de terceiro como assistente simples. Faz-se necessária a demonstração da existência de relação jurídica com o assistido que será afetada, de forma indireta ou reflexa, pela decisão judicial, não sendo suficiente existência de mero prejuízo econômico (Súmula 82 do TST) ou, ainda, interesse corporativo.

No caso em tela, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não demonstra a presença de interesse jurídico na solução da demandada, na medida em que os eventuais efeitos da sentença a ser proferida nesta ação em nada afetarão, de forma direta e tampouco reflexa, a relação jurídica existente entre os réus e a requerente.

Neste sentido, algumas decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS). 1. "A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, REPDJe 19/02/2013, DJe 01/02/2013).

No presente caso, não ficou demonstrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, o que inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em

7/5/2014, DJe 9/10/2014: “A Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 1351256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014)”.

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. "O interesse corporativo ou institucional do Conselho de Classe em ação em que se discute tese que se quer ver preponderar não constitui interesse jurídico para fins de admissão de assistente simples com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil" (AgRg nos REsp 1.146.066/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011).

Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg na PET nos REsp 1226946/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 10/10/2013)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA OAB. ARTIGO 50 DO CPC. INTERESSE INDIVIDUAL DE APENAS UM DE SEUS ASSOCIADOS. INDEFERIMENTO.

1. O interesse na defesa de direito que repercute apenas na esfera individual . 2. Ao decidir adireta do associado não é suficiente para deferir o pedido da OAB como assistente questão à luz do contrato de prestação de serviços coligido nos autos, o tribunal de origem decidiu que a propositura da ação de cobrança contra o banco revela-se indevida, pois, no caso, o único que teria legitimidade para responder pelos honorários reclamados seria o advogado que substitui autora, ora agravante, na condução do processo executivo, que recebeu da ex adversa a totalidade da referida verba. 3. Rever tais conclusões encontra óbice insuperável nas

Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 996.033/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)".

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ASSISTÊNCIA SIMPLES - REQUISITO - INTERESSE JURÍDICO - REPERCUSSÃO DO FATO SOBRE EVENTUAL DIREITO DO ASSISTENTE AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERESSE INDIVIDUAL E NÃO INSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A assistência é uma hipótese de intervenção em que terceiro adentra na relação jurídico processual para auxiliar uma das partes, eis que possui interesse jurídico para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 50, do Código de Processo Civil; II - Na espécie, eventual sentença de procedência do pedido indenizatório não irá repercutir na esfera jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, porque o deslinde da causa concerne a apenas um de seus associados, afastando-se, portanto, o interesse jurídico apto a justificar a assistência simples; III - A discussão, nos termos em que foi proposta, tem caráter eminentemente individual e não institucional, o que afasta, nesta esteira, a possibilidade de intervenção da seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil; IV - As condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade; V - Recurso especial provido. (REsp 1172634/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)"

Não se desconhece a importância e relevância da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem como finalidade principal a defesa da Constituição, da

ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como, pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, inciso I, Lei 8.906/94).

Entretanto, no caso em análise, não se verifica a presença de interesse jurídico capaz de autorizar a atuação da entidade como assistente dos reclamados.

Note-se que a requerente fundamenta sua atuação sustentando que "se revela pertinente à medida que cresce a receptividade do entendimento que versa sobre eventual ilegalidade de cobrança de honorários em face das peculiaridades típicas do processo trabalhista, no que diz respeito à gratuidade dos serviços sindicais prestados a seus associados; o cenário exposto constrange e preocupa, porquanto denota o agravamento da problemática que envolve a fixação dos honorários em valores aviltantes. Trata-se, aqui, da completa supressão das verbas honorárias legalmente devidas aos "advogados em razão dos serviços prestados".

Como se percebe claramente, o requerente busca, por via transversa e inadequada da assistência simples, a defesa de interesses individuais dos advogados réus.

Tanto é assim que o entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB em São Paulo decidiu pela impossibilidade da cobrança cumulativa de honorários assistenciais e contratuais:

**"E-3.252/05 - DEPARTAMENTO JURÍDICO DE SINDICATO
PROFISSIONAL - PATROCÍNIO DE ASSOCIADOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA EM GERAL -
COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE TRABALHADORES
ASSISTIDOS PELO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE - ADVOGADO
CONCILIADOR EM CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA -
IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE - CAPTAÇÃO DE CAUSAS
E CLIENTES - PUBLICIDADE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO -
REGRAS**

I - A atividade dos advogados empregados que prestam serviços aos sindicatos está restrita aos interesses coletivos ou individuais da categoria. É a regra do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. A pretensão de tutela jurisdicional de outros interesses que não aqueles específicos da categoria só pode ser efetivada por áreas jurídicas totalmente desvinculadas dos departamentos jurídicos dos sindicatos, devendo abster-se de estender as atividades advocatícias a todos os interesses dos respectivos associados, evitando-se a captação de clientela.

II - Não pode o advogado contratado pelo sindicato, em casos de assistência judiciária para ser o patrono assistente, cobrar honorários dos empregados assistidos, mesmo em caso de êxito da ação. Também, não pode haver cobrança de honorários ou taxas de manutenção dos não associados, pois existe norma legal para o custeio das despesas. Não pode atender em nome do sindicato todos os integrantes da categoria, à exceção da assistência judiciária gratuita. A prática de dirigir a um determinado advogado essa massa de clientes constitui inculca, captação de causas e clientes e concorrência desleal, seja através de plantão nas dependências do sindicato ou em eventual escritório particular.

III - Não há impedimento ou incompatibilidade no exercício da advocacia com o da função de conciliador em Câmara de Conciliação Trabalhista ou Comissão de Conciliação Prévia. Não poderá, todavia, o conciliador que participar de ações na sua comissão patrocinar, na Justiça do Trabalho ou em outra esfera do Judiciário, a causa de qualquer uma das partes envolvidas na conciliação, quer tenha havido conciliação ou não; agindo contrariamente estará infringindo a regra que veda captação de causas e clientes, mesmo após deixar de ser conciliador.

IV - Publicidade em jornal do sindicato, informação de forma genérica onde o chefe do departamento jurídico fica à disposição em determinado horário, além do nome, da identificação do número de inscrição na OAB, deverá ser dirigida especificamente àqueles serviços prestados pelo sindicato na forma restrita aos interesses coletivos ou individuais da categoria, respeitando a regra do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal,

onde a pretensão da tutela jurisdicional é aquela específica da categoria, e cumprimento do art. 1º do Prov. nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB. . V.U., em 17/11/2005, da ementa e parecer do Relator Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Revisor Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE"[4]

Como se percebe, não é objeto da presente ação interesse institucional jurídico dos profissionais representados pelo Conselho Federal da OAB, tão somente interesse econômico de dois dos seus mais de 1.048.683 associados[5].

Destarte, rejeito o pleito formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de intervir no feito como assistente simples.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os réus postulam o desentranhamento dos documentos apresentados pelo autor na manifestação sobre a defesa e documentos ao argumento que o momento de apresentação de provas no processo do trabalho é com a inicial e com a contestação.

Ainda que o art. 787 da CLT estabeleça que os documentos devem acompanhar a petição inicial, entendo que os documentos podem ser juntados até o término da instrução processual por interpretação sistemática dos artigos 320 e 321 do CPC em cotejo com o art. 845 da CLT.

Ademais, foi assinado prazo aos réus para manifestação sobre a manifestação e documentos apresentados, razão pela qual não se verifica qualquer prejuízo ou afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Rejeito.

PRELIMINARMENTE - INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Os réus sustentam a incompetência material da Justiça do Trabalho ao argumento de que a validade e eficácia dos contratos de prestação de serviços e de honorários advocatícios firmados por advogados para defesa de seus clientes não se insere no rol de competências desta Especializada.

Ao contrário do sugerido pelos réus, a presente demanda não trata sobre simples cobrança de honorários advocatícios ou de relação entre patrono e cliente, mas sim de suposta transgressão do instituto da assistência judiciária gratuita, devida aos trabalhadores pelos sindicatos, conforme previsto na Lei 5.584/70.

A controvérsia se refere à relação entre sindicatos, seus advogados credenciados e trabalhadores, enquadrando-se na competência desta Justiça Especializada estabelecida constitucionalmente no inciso III do art. 114 da CFRB:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Destaco que as pessoas físicas colocadas no polo passivo não o integram na condição de advogados, mas como consequência de serem credenciados ao sindicato réu, como forma de viabilizar o cumprimento do dever dos sindicatos de manter serviços de assistência jurídica para os associados (art. 514, b da CLT). Portanto, afasto a preliminar de incompetência material suscitada pelos réus.

INÉPCIA DA INICIAL

O primeiro réu busca a extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial sustentando a ausência de causa de pedir. Afirma que o *"Ministério Público do Trabalho traz assertivas genéricas sobre a atuação do Sindicato na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores; contudo, não declara qual o ato ilícito entenda praticado pela entidade sindical reclamada em conjunto com os advogados "*.

Afirma, ainda, que o inquérito foi instaurado sem nada que justifique o ajuizamento desta ação somente em desfavor do segundo réu e que não foi oportunizado o ajustamento de conduta.

O segundo e terceiro reclamados pretendem a extinção por inépcia sustentando a ausência de causa de pedir em relação ao terceiro reclamado. Sugerem que todo o procedimento investigatório foi dirigido somente em desfavor do segundo reclamado não havendo qualquer menção ao terceiro. Afirmam que a inicial se refere, tão somente, a atos imputados ao segundo réu. Postulam a extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial em relação ao terceiro reclamado.

No processo do trabalho a petição inicial é regulada pelo artigo 840, § 1º, da CLT, o qual estabelece como requisitos uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio e o pedido.

O artigo 19 da Lei 7.347/85 determina a aplicação do Código de Processo Civil "*naquilo em que não contrarie suas disposições*".

Por sua vez, o art. 330, §1º, I do Código de Processo Civil, dispõe que se considera inepta a petição inicial quando faltar pedido ou causa de pedir; quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso em tela, a inicial está bem posta, atende aos requisitos do artigo 840 da CLT e ao princípio da simplicidade que norteia o processo do trabalho, tendo possibilitado aos reclamados a elaboração da defesa, não havendo falar em inépcia.

Ao contrário do sustentado nas defesas, não há falar em "assertivas genéricas", visto que a inicial delimita claramente quais os fatos que reputa ilícitos. O fato de o inquérito civil ter sido instaurado tão somente em desfavor do segundo reclamado, assim como a ausência de oferta de "ajustamento de conduta" não enseja a extinção do feito por inépcia.

No aspecto, convém registrar que o inquérito civil não é pressuposto necessário para o ajuizamento da ação civil pública. O art. 8º, §1º da LACP expressamente estabelece a possibilidade de instauração do inquérito civil.

A exordial apresenta todos os elementos fáticos necessários para assegurar o direito de defesa dos réus bem como a regular instrução e julgamento dos pedidos. Não há qualquer defeito de forma que impeça ou dificulte o exercício do contraditório.

Impõe-se consignar que os reclamados contestaram regularmente o pedido, não se constatando prejuízo à defesa. Portanto, a petição inicial atende ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT, bem como ao previsto no art. 319 do CPC, não havendo falar em inépcia.

No que pertine à ausência de possibilidade de pactuar o ajustamento de conduta, destaco que a conciliação foi oportunizada em duas audiências e nenhum dos réus demonstrou qualquer interesse conciliatório, portanto superado qualquer prejuízo (não ocorrido, diga-se de passagem) que poderia advir da falta de proposição de ajustamento de conduta pelo Ministério Público do Trabalho.

Afasto.

CARÊNCIA DE AÇÃO

Os reclamados buscam a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude da carência de ação. Sem razão.

O primeiro réu sustenta, de maneira confusa e imprecisa, a carência de ação em decorrência da ilegitimidade ativa, da "*incompetência funcional*" (item 1 do Capítulo "Preliminarmente" - Id. 536cbc4 Pág. 5), bem como pelo fato de o MPT não apontar conduta que entenda ilicitamente praticada (item 2 do Capítulo "Preliminarmente" - Id. 536cbc4 - Pág 7).

Por sua vez, os segundo e terceiro réus sustentam, também de maneira confusa, que o MPT é carecedor de ação em decorrência da ilegitimidade ativa e da incompetência funcional, bem como "*por falta de provocação*

para instauração de Inquérito Civil e sucessivamente para propositura desta ação civil pública" (item 1 do Capítulo "Preliminarmente" - Id. 23b435b - Pág. 3).

De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, a carência de ação se configurava quando não concorresse qualquer das suas condições, notadamente a legitimidade, o interesse processual e ad causam a possibilidade jurídica do pedido. Tais hipóteses ensejariam a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC/73.

O atual Código de Processo Civil extinguiu a expressão "condições da ação" e estabeleceu, tão somente, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI).

Portanto, não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito por "carência de ação".

Consigno, por oportuno, que as matérias veiculadas nas defesas relativas à legitimidade (ativa e ad causam passiva), bem como ao interesse processual serão analisados em tópicos específicos nesta sentença.

Afasto.

ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL

Os reclamados aduzem que a matéria veiculada na ação não está inserida no rol de competências institucionais do Ministério Público do Trabalho. Sustentam que o autor extrapola os limites de sua competência funcional e que a pretensão objeto da ação não objetiva discussão acerca de direitos de interesse coletivo, tampouco busca cessar eventual violação de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores ou de direitos sociais. Sugerem que não cabe ao Ministério Público do Trabalho a discussão de direitos que não sejam coletivos, notadamente direitos sociais/trabalhistas violados. Asseveram que o MPT não detém competência para postular a reparação

de supostas lesões de direitos individuais. Buscam a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

O art. 337, §5º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, autoriza o conhecimento de ofício das matérias ali elencadas. Por sua vez, o art. 485, inciso VI, do CPC estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade.

Cândido Rangel Dinamarco[6] explica que "*a legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo como demandante e demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juízo. É a relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la*".

A legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da ação, que deriva da relação de fato havida entre as partes, nos casos de legitimação ordinária, ou da situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial, nas hipóteses de legitimação extraordinária (caso dos autos). In casu, salta aos olhos a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o disposto nos artigos 129, III da CRFB; 6º, VII, alínea "d", e 83, III da LC 75/93; e 5º, I, da Lei 7.347/85.

Com efeito, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

No mesmo sentido o art. 6º, VII, "d" da Lei Complementar 75/93 que autoriza o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público da União para a proteção de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Por sua vez, o art. 83, III da mesma Lei Complementar estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho "*promover a ação civil pública*

no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Por fim, o artigo 5º, I, da Lei 7347/85 estabelece que o Ministério Público possui legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.

Da simples leitura da exordial se observa, ao contrário do sugerido nas defesas, que o autor não pretende a tutela de direitos de "apenas 3 (três) trabalhadores, tampouco há pretensão relacionada à *"liberdade de contratar profissional de confiança para defender interesses em ação trabalhista"*. Também não há falar em pretensão de *"reparação de supostas lesões de direitos individuais"*.

A presente ação civil pública ajuizada pelo MPT trata de suposta violação do instituto da assistência jurídica gratuita por parte dos reclamados, consubstanciada na cobrança de honorários advocatícios contratuais de trabalhadores assistidos pelo sindicato da categoria.

A questão possui nítida e, portanto, autoriza a defesa de forma coletiva a fim de resguardar origem comum os direitos violados.

Em atenção ao alegado na defesa do segundo e terceiro réus, no sentido de que o "MPT também é carecedor de ação por falta de provocação para instauração de Inquérito Civil e sucessivamente para propositura desta ação civil pública, haja vista que o comando judicial que determinou fosse oficiado o parquet, solicitava providências em relação ao Sindicato que credenciou o advogado e não o próprio, impõe-se registrar que além de o inquérito civil não ser pressuposto essencial ao ajuizamento da ação civil pública, a instauração ou não do procedimento consubstancia faculdade do MPT (art. 8º, §1º, Lei 7.347/85).

Por todo o exposto, afasto a preliminar arguida e reconheço a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva na medida em que, conforme teoria da asserção, tendo o autor proposto a demanda em face dos réus,

estes devem figurar no polo passivo da demanda, pois a natureza da relação de direito material mantida entre as partes processuais é matéria que se confunde com o mérito da ação, não sendo objeto de preliminar.

MÉRITO: ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

A presente ação civil pública ajuizada pelo MPT trata de suposta violação do instituto da assistência jurídica gratuita por parte dos reclamados, consubstanciada na cobrança de honorários advocatícios contratuais de trabalhadores assistidos pelo sindicato da categoria. O Ministério Público do Trabalho busca seja o primeiro reclamado *"condenado a não burlar o instituto da assistência judiciária que se encontra previsto na lei nº 5.584/70, por meio da indicação, nomeação ou manutenção em seus quadros ou cadastros, de advogados que cobrem, dos membros da categoria, valores referentes a honorários contratuais ou qualquer remuneração pelo seu labor quando na atuação em assistência judiciária"*. Pedes, ainda, sejam condenados o segundo e o terceiro réus a *"não burlar o instituto da assistência judiciária previsto na lei nº 5.584/70, por meio da abstenção de cobrar valores referentes a honorários contratuais ou qualquer remuneração pelo seu labor quando na atuação como advogados em assistência judiciária seja para o sindicato réu, seja para qualquer outro ente sindical"*.

Os reclamados contestam o pedido invocando, em síntese, o princípio da liberdade sindical. Sustentam que compete ao Estado a prestação de assistência jurídica gratuita e que as disposições da Lei nº 5.584/70 não foram recepcionados pela CRFB de 1988. Argumentam *"não pode o Estado exigir que o sindicato preste gratuitamente ao trabalhador assessoria jurídica para defesa em processo trabalhista"*. Afirmam que o contrato de prestação de serviços advocatícios tem natureza civil e está inserido na esfera dos direitos individuais privados. Discorrem sobre a importância do exercício da advocacia. Sustentam que *"não há incompatibilidade na cobrança de honorários contratuais pelo advogado credenciado por Sindicato, estando o trabalhador sob o abrigo da assistência judiciária gratuita"*. Pedem a improcedência.

Inicialmente, cabe registrar que não há controvérsia em relação aos fatos narrados na exordial, notadamente a cobrança de honorários advocatícios contratuais de trabalhadores assistidos pelo sindicato por meio do instituto da assistência jurídica gratuita. A controvérsia cinge-se à legalidade da conduta.

Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a todos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos legais. De outra banda, o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal conferiu aos sindicatos a função de atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

A assistência judiciária gratuita na esfera trabalhista se encontra regulada na Lei 5.584/70, que assim dispõe em seu artigo 14:

"Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador."

O mesmo diploma estabelece, também, que *"os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente"* (art. 16) e que *"a assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato"* (art. 18).

Neste contexto, cabe transcrever o disposto no artigo 1º da Lei 1.060/50: *"Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei."*

Inconteste, ainda, que a CRFB/88 consagrou o princípio da liberdade sindical, vedando a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, à exceção do registro no órgão competente. Contudo, o comando constitucional não eliminou o comando infraconstitucional que impõe aos sindicatos o dever de prestação de assistência jurídica, nos

termos das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e art. 514, "b" da CLT. Pelo contrário, a CFRB reforçou a incumbência ao estabelecer que compete ao sindicato a *"defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*.

Portanto, tem-se por recepcionadas as disposições da Lei 5.584/70 pela atual Constituição Federal. Este entendimento se encontra consagrado no âmbito do E. TST, conforme Súmulas 219 e 329, : in verbis

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não

sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil."

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Impõe-se consignar, ainda, que a Lei 5.584/70 tampouco foi revogada tácita ou expressamente pela Lei 8.906/94. Note-se que além de não haver qualquer disposição específica em relação à revogação, aquela norma estabelece normas específicas da assistência judiciária na esfera trabalhista ao passo que esta trata de normas gerais.

Oportuno ressaltar que as próprias entidades sindicais, inclusive por meio de advogados "credenciados", reiteradamente exercem esta prerrogativa em ações trabalhistas invocando os preceitos contidos nas Leis 1.060/50 e 5.584/70 com a finalidade de obter a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários assistenciais.

Veja-se que a própria "credencial" fornecida pelo primeiro réu invoca os artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70, conforme se verifica, por exemplo, nos Ids. db9bbbc e Id. b66d51f.

Salta aos olhos a contradição na conduta do sindicato de sustentar, em sua defesa, que *"a formatação da assistência judiciária gratuita prevista na Lei 5.584/70 não comporta aplicação em face dos direitos"* e fornecer credenciais sindicais com base no referido diploma assegurados na Constituição Federal legal.

Por todo o exposto, não se sustenta o argumento constante nas defesas no tocante à ausência de obrigação legal na prestação de assistência jurídica

gratuita, ou ainda, da competência exclusiva do Estado na prestação da assistência.

Sobre a assistência judiciária gratuita, impõe-se consignar que a assistência, pela sua própria natureza, deve ser prestada de forma integralmente gratuita, com isenção de pagamento de honorários advocatícios e custas pelo assistido, a teor do que estabelecia o artigo 3º, V da Lei 1.060/50, revogado pelo NCPC (artigo 1.072, inciso III).

De qualquer sorte, registre-se que o artigo 98 do NCPC também estabelece que a gratuidade da justiça compreende, dentre outras, as despesas com *"os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira"*.

Em razão deste caráter gratuito é que apenas no caso de assistência jurídica prestada pelo sindicato são devidos os honorários assistenciais nas ações trabalhistas, que tem por objetivo propiciar ao sindicato custear o advogado que defenderá os assistidos.

Além disso, que é uma das receitas dos sindicatos se refere à contribuição sindical compulsória descontada do salário de todos os trabalhadores da categoria, que também tem como finalidade propiciar (art. 592, II, "a", CLT) recursos para a prestação de assistência jurídica

Extraí-se, em última análise, que o pagamento da contribuição sindical compulsória somado ao pagamento de honorários contratuais ao advogado credenciado pelo sindicato caracteriza um verdadeiro, tendo presente que os honorários assistenciais são devidos ao sindicato.

Sequer se cogita que os sindicatos não tenham o dever legal (art. 592, II, "a" da CLT) de prestar assistência jurídica, tanto é assim que se admite a percepção de honorários assistenciais da parte contrária (que caracteriza exceção à regra geral vigente na Justiça do Trabalho de inexistência de honorários pela mera sucumbência). Assim, trata-se de dever, a assistência GRATUITA aos integrantes da categoria, sem a cobrança de qualquer espécie de consulta, taxa, honorários ou outros encargos.

Em suma, se a assistência jurídica é prestada pelo sindicato da categoria profissional no cumprimento da finalidade que lhe foi atribuída, revela-se absolutamente ilegal a cobrança de honorários advocatícios contratuais dos assistidos.

Admitir a prática adotada tornaria letra morta o instituto da assistência judiciária gratuita que tem por finalidade desonerar a pessoa pobre de despesas decorrentes tanto da sucumbência quanto da contratação dos serviços de um advogado.

A situação em análise acarreta nitidamente na transferência dos custos da assistência jurídica ao assistido hipossuficiente, o que sem dúvida não se compatibiliza com a finalidade da assistência sindical.

Neste sentido, algumas decisões do TST:

"(..); AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS SUBSTITUÍDOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA.

Não demonstrada contrariedade à Súmula 219 do c. TST, nem violação dos dispositivos invocados, diante da pretensão de cobrança dupla de honorários advocatícios, eis que há incompatibilidade da cobrança de honorários contratuais com a assistência judiciária gratuita. A ação civil pública visou a adequação da conduta da entidade sindical às regras atinentes à prestação de assistência aos trabalhadores, quando há efetivamente cumprimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 e da Súmula 219 do TST, para o fim de deferimento dos honorários advocatícios a empregado, porque além de declaração de miserabilidade, há assistência por advogado credenciado pelo sindicato. Deferidos os honorários assistenciais ao Sindicato, a execução de honorários contratuais em face da mesma causa não encontra arrimo no princípio que assegura a assistência sindical no processo do trabalho. O deferimento de honorários assistenciais, em face de ajuizamento de ação trabalhista, per se, tem o condão de impedir a concessão de honorários contratuais pelo empregado.

Deste modo, não pode ser recepcionada a conduta sindical, em casos em que assegurados honorários advocatícios pela situação de hipossuficiência do empregado quando há possibilidade de contratação de advogado particular, em face das normas específicas de regência da matéria. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR 1608-72.2010.5.24.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)".

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA SINDICAL E HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. Não se dá provimento a agravo regimental que não desconstitui os fundamentos da decisão agravada. 2. No caso em apreciação, o Tribunal Regional entendeu não ser devida cumulação dos honorários de assistência sindical (15%) e honorários contratuais (30%), vinculados ao êxito da demanda. Adotou como fundamento a premissa de que, se o trabalhador procura o sindicato em busca de assistência judiciária gratuita, não é razoável que o advogado contratado pela entidade sindical cobre do hipossuficiente quaisquer valores. 3. Assim, a condenação em honorários assistenciais, com fundamento na Lei nº 5.584/70, ao eleger como um de seus requisitos a hipossuficiência, não justifica a cumulação com honorários contratuais, porque incompatível com a legislação trabalhista, sem perder de vista a boa-fé que deve nortear a relação entre advogado e cliente. 4. Esclareça-se que o art. 22 da Lei nº 8.906/94, tido como violado, sequer cogita de cumulação de honorários assistenciais e contratuais, de modo a tornar inviável a revisão pretendida. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR 75740-58.2007.5.09.0093 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 26/09/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012)"

No mesmo sentido as seguintes decisões do E. TRT da 4ª Região:

"CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAS E CONTRATUAIS. Estando o reclamante assistido por profissional

indicado/credenciado por seu sindicato, nenhuma dúvida remanesce sobre a ilegalidade do ato de cobrança de qualquer despesa, incluindo honorários advocatícios. Negado provimento, por maioria, vencida a Relatora.

(Acórdão do processo 0001063-50.2013.5.04.0234 (RO). Data: 10/12/2015. Origem: 4ª Vara do Trabalho de Gravataí. Órgão julgador: 1ª. Turma. Redator: Rosane Serafini Casa Nova. Participam: Marçal Henri Dos Santos Figueiredo, Iris Lima De Moraes)"

"HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA INDEVIDA. Quando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos são apenas os assistenciais, restando indevida a cobrança de honorários contratuais do trabalhador. Recurso ordinário da reclamante improvido. (Acórdão do processo 0001263-59.2013.5.04.0007 (RO). Data: 10/04/2014. Origem: 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Órgão julgador: 11ª. Turma. Redator: Flávia Lorena Pacheco. Participam: Ricardo Hofmeister De Almeida Martins Costa, Herbert Paulo Beck)".

"HONORÁRIOS CONTRATADOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. COMPENSAÇÃO. Determina-se a compensação dos honorários assistenciais deferidos com os contratados, uma vez que o deferimento de honorários assistenciais fundamenta-se na hipossuficiência econômica do trabalhador, motivo pelo qual este deve ser beneficiado com o deferimento. O benefício não visa conceder remuneração extra ao patrono do autor. (Acórdão do processo 0000367-50.2012.5.04.0007 (RO). Data: 04/09/2014. Origem: 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Órgão julgador: 4ª Turma. Redator: André Reverbel Fernandes. Participam: Marcelo Gonçalves De Oliveira, João Batista De Matos Danda)"

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. O reconhecimento da assistência judiciária prestada pelo Estado não se constitui benesse dirigida ao advogado. O destinatário dessa medida é o trabalhador, cuja hipossuficiência econômica resulta reconhecida no âmbito do processo. Os honorários advocatícios ao patrocinador da causa buscam assegurar ao tutelado o direito de escolher aquele que mais legitimamente poderá defender seus interesses em Juízo. O trabalhador que

se vale do profissional do direito para receber os créditos devidos não pode ser mais onerado do que já foi pelo atraso no cumprimento da obrigação. O reconhecimento da natureza satisfativa dos honorários advocatícios deferidos nesta Justiça especializada está em consonância com a restituição integral ao trabalhador dos direitos que lhe foram negados no curso do contrato de trabalho, evitando, assim, outras formas de abuso que podem comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. 2. Além disso, ao serem fixados à parte autora honorários de assistência judiciária, a própria legislação trabalhista prevê métodos para remunerar os patronos das causas cujos reclamantes sejam declaradamente pobres. A cobrança de honorários contratuais, portanto, não encontra amparo juridicamente lógico, justamente por já encontrar-se o profissional remunerado pelo seu trabalho. 3. A percepção dos honorários assistenciais, bem como a dos honorários contratuais, de forma cumulativa, revela-se incompatível entre si, não sendo a decisão a quo (que proibiu a cobrança dos honorários contratuais) extra petita, na medida em que essa proibição se caracteriza como mera consequência do deferimento dos honorários assistenciais. Recurso da reclamada parcialmente provido para limitar os honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, de acordo com a Súmula nº 37 deste Regional. (Acórdão do processo 0001082-64.2012.5.04.0663 (RO). Data: 26/02/2015. Origem: 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Órgão julgador: 2ª Turma. Redator: Alexandre Corrêa Da Cruz. Participam: Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcelo José Ferlin D'Ambroso)"

Não há falar, ao contrário do sugerido nas defesas, em ofensa à liberdade de contratar advogado por parte do trabalhador, tampouco em afronta ao exercício da advocacia.

Com efeito, não há dúvida que o empregado pode escolher o profissional de sua confiança para o ajuizamento da ação e convencionar o pagamento de honorários contratuais. O que não se admite é, tão somente, a existência de contrato particular estabelecendo o pagamento de honorários contratuais pelo empregado que, judicialmente, encontra-se sob a proteção

da assistência jurídica gratuita fornecida pelo sindicato. Tal fato acarreta nítido desvirtuamento do objetivo do instituto da assistência judiciária gratuita.

Inconteste, ainda, que a prestação de serviços pelo advogado credenciado pelo sindicato deve ser remunerada. Contudo, o pagamento deve ser suportado pelo próprio sindicato. Se a remuneração proveniente dos honorários assistenciais é insuficiente, a questão deve ser dirimida pelo sindicato, não sendo possível a transferência do ônus da complementação da remuneração para o beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O momento é oportuno para consignar, conforme apontado na exordial, que o próprio Tribunal de Ética da OAB-SP[7] já reputou ilegal a cobrança de honorários contratuais nos casos em que há assistência sindical:

"E-3.252/05 - DEPARTAMENTO JURÍDICO DE SINDICATO
PROFISSIONAL - PATROCÍNIO DE ASSOCIADOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA EM GERAL
COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE TRABALHADORES
ASSISTIDOS PELO SINDICATO IMPOSSIBILIDADE - ADVOGADO
CONCILIADOR EM CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE - CAPTAÇÃO DE CAUSAS
E CLIENTES PUBLICIDADE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO -
REGRAS ÉTICAS.

I - A atividade dos advogados empregados que prestam serviços aos sindicatos está restrita aos interesses coletivos ou individuais da categoria. É a regra do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. A pretensão de tutela jurisdicional de outros interesses que não aqueles específicos da categoria só pode ser efetivada por áreas jurídicas totalmente desvinculadas dos departamentos jurídicos dos sindicatos, devendo abster-se de estender as atividades advocatícias a todos os interesses dos respectivos associados, evitando-se a captação de clientela. II - Não pode o advogado contratado pelo sindicato, em casos de assistência judiciária para ser o patrono assistente, cobrar honorários dos empregados assistidos, mesmo em caso

de êxito da demanda. Também, não pode haver cobrança de honorários ou taxas de manutenção dos não associados, pois existe norma legal para o custeio das despesas. Não pode atender em nome do sindicato todos os integrantes da categoria, à exceção da assistência judiciária gratuita. A prática de dirigir a um determinado advogado essa massa de clientes constitui inculca, captação de causas e clientes e concorrência desleal, seja através de plantão nas dependências do sindicato ou em eventual escritório particular. III - Não há impedimento ou incompatibilidade no exercício da advocacia com o da função de conciliador em Câmara de Conciliação Trabalhista ou Comissão de Conciliação Prévia. Não poderá, todavia, o conciliador que participar de ações na sua comissão patrocinar, na Justiça do Trabalho ou em outra esfera do Judiciário, a causa de qualquer uma das partes envolvidas na conciliação, quer tenha havido conciliação ou não; agindo contrariamente estará infringindo a regra que veda captação de causas e clientes, mesmo após deixar de ser conciliador. IV - Publicidade em jornal do sindicato, informação de forma genérica onde o chefe do departamento jurídico fica à disposição em determinado horário, além do nome, da identificação do número de inscrição na OAB, deverá ser dirigida especificamente àqueles serviços prestados pelo sindicato na forma restrita aos interesses coletivos ou individuais da categoria, respeitando a regra do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, onde a pretensão da tutela jurisdicional é aquela específica da categoria, e cumprimento do art. 1º do Prov. nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB. . V.U., em 17/11/2005, da ementa e parecer do Relator Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Revisor Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. (grifo não original)"

As defesas apresentam diversas questões absolutamente impertinentes ao objeto da demanda, a exemplo do instituto do jus postulandi, do entendimento constante na Súmula 61 do E. TRT da 4ª Região, da natureza alimentar dos honorários advocatícios, da inexistência de hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público.

A questão levantada na defesa do segundo e terceiro réus acerca do instituto do jus postulandi, além de totalmente impertinente ao objeto da presente ação, trata-se de matéria pacificada no âmbito do TST, conforme redação da Súmula nº 425: "O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Por fim, registro que beira o absurdo o procedimento adotado por advogados que, declarando a pobreza dos trabalhadores no intuito de obter o manto da assistência judiciária gratuita e a condenação da reclamada no pagamento de honorários assistenciais e, simultaneamente, ajustarem o pagamento de honorários contratuais de 15%, 20%, 30% ou até mais, a serem suportados pelo trabalhador hipossuficiente.

Por todo o exposto, conclui-se pela ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios contratuais de empregados assistidos pelo sindicato por meio da assistência jurídica gratuita, razão pela qual condeno os reclamados às seguintes obrigações:

- Primeiro Réu:

a) Obrigação de fazer, consubstanciada na efetiva PRESTAÇÃO de assistência jurídica integral e GRATUITA aos trabalhadores de sua categoria e dentro de seu território de atuação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado;

- Segundo e Terceiro Réus:

a) Obrigação de não fazer, consubstanciada na ABSTENÇÃO de cobrança de honorários advocatícios contratuais de empregados assistidos pelo sindicato e beneficiários da assistência judiciária gratuita prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado.

Os valores serão revertidos à quitação de execuções arquivadas com dívidas nas cinco unidades da Justiça do Trabalho de Novo Hamburgo (partes iguais), devendo ser observados os critérios de antiguidade, aliado ao da maior efetividade.

Acolho.

DANO MORAL COLETIVO - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

O autor busca a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em virtude da inobservância da ordem jurídica no tocante à assistência judiciária gratuita.

Os reclamados contestam o pleito aduzindo, em síntese, que não violaram o instituto da assistência judiciária gratuita. Sustentam que não existe "afronta à direitos da coletividade". Pedem a improcedência.

A responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de dano (art. 927, CC), podendo ser este consequência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ou exercício abusivo de um direito (artigos 186 e 187 do CC). Necessário também a existência de um nexo causal entre a referida conduta e o dano sofrido.

O dano é pressuposto indispensável para o surgimento do dever de indenizar. Nos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho[8], dano é a "subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.

Sobre o dano moral, Rui Stocco[9] leciona que *"é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos"*.

O dano moral nada mais é do que uma violação do direito à dignidade, atingindo, assim, o indivíduo, a coletividade e a pessoa jurídica. Portanto,

qualquer agressão à dignidade pessoal atinge a honra e constitui dano moral a ser indenizado, porquanto os valores à liberdade, à honra, à integridade física e psíquica, à inteligência, ao trabalho e à honestidade formam a realidade axiológica a que todos têm direito[10].

Por sua vez, o dano moral coletivo decorre da ofensa ao patrimônio extrapatrimonial de grupo ou coletividade. Sobre o tema, Gustavo Filipe Barbosa Garcia[11] afirma que "o dano moral pode ser individual ou coletivo, conforme violação de direitos da personalidade, ou de direitos humanos fundamentais, em preservação da dignidade da pessoa humana, seja de ordem individual ou se trate de lesão de natureza metaindividual.

Embora impossível exigir a prova do dano coletivo propriamente dito, imprescindível seja comprovado o fato gerador alegado como o causador do dano, ou seja, o dano moral é decorrente e se in re ipsa evidencia na própria prática do ato.

No aspecto, cabe registrar a lição de Sérgio Cavalieri Filho[12]:

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo in re ipsa que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma ipso facto presunção ou , que decorre das regras da experiência comum".

In casu, entendo que o desvirtuamento do instituto da assistência jurídica gratuita promovido pelos réus repercute não apenas no âmbito individual dos trabalhadores diretamente prejudicados, mas também em toda coletividade.

Com efeito, mostra-se evidente a lesão aos direitos dos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato-réu, tendo em vista que ocasiona um sentimento de indignação em decorrência da violação do instituto da assistência judiciária gratuita (art. 14, Lei 5.584/70), bem como do princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, LXXIV, CFRB).

A indenização tem caráter punitivo, reparatório e pedagógico, não se confundindo ou compensando com os danos individualmente sofridos. É ressaltada pelo caráter transindividual dos valores em discussão (no caso, a assistência jurídica gratuita), fundamentais para a organização social.

Para a compensação do dano moral, é imperioso analisar-se as circunstâncias atinentes ao agente causador - sua condição econômica, sua intenção e a reprovabilidade do ato - assim como, a lesão do bem jurídico intensidade da repercussão social - para chegar-se a um valor condizente à reparação do dano.

Dessa forma, condeno os reclamados ao pagamento, a título de indenização por danos morais coletivos, da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A responsabilidade dos reclamados é solidária, a teor do disposto no art. 942 e parágrafo único do Código Civil.

O valor será revertido à quitação de execuções arquivadas com dívidas nas cinco unidades da Justiça do Trabalho de Novo Hamburgo (partes iguais), devendo ser observados os critérios de antiguidade, aliado ao da maior efetividade.

Acolho.

CORREÇÃO MONETÁRIA/JUROS

Os juros e a correção monetária incidentes sobre a indenização do dano moral coletivo observarão os parâmetros da Súmula 439 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o requerimento de aplicação das penas e indenizações atinentes à litigância de má-fé ao autor porque não caracterizada qualquer hipótese prevista no artigo 80 do NCPC.

DISPOSITIVO

POR ESSES FUNDAMENTOS, nos termos e critérios da fundamentação (considerada parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos),

afasto as preliminares arguidas pelos réus, no mérito, não admito a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul como "amicus curiae", bem como, não admito a assistência simples pretendida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos da exordial para fixar as obrigações de fazer e astreintes elencadas abaixo e condenar os réus, ao pagamento da solidariamente seguinte verba:

NÃO-SALARIAIS:

a) danos morais coletivos.

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

a) Primeiro Réu:

- Obrigação de fazer, consubstanciada na efetiva PRESTAÇÃO de assistência jurídica integral e GRATUITA aos trabalhadores de sua categoria e dentro de seu território de atuação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado;

b) Segundo e Terceiro Réus:

- Obrigação de não fazer, consubstanciada na ABSTENÇÃO de cobrança de honorários advocatícios contratuais de empregados assistidos pelo sindicato e beneficiários da assistência jurídica gratuita prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado.

A sentença é líquida no que pertine aos danos morais coletivos, sendo objeto de liquidação mediante cálculos eventual descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer impostas aos réus.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Custas pelos réus, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação e complementáveis ao final.

Cientes as partes, bem como, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Súmula 197 do TST).

Nada mais.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz Federal do Trabalho.

Notas de rodapé:

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL VOLUME ÚNICO. 8ª ed. Salvador. JusPodivm, 2016. Pág. 303

[2] BUENO, Cassio Scarpinella. CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM : ORDINÁRIO E SUMÁRIO, VOL. 2, TOMO I. 7. ed. rev. e atual. - São Paulo. Saraiva. 2014. Pág. 528

[3] NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL VOLUME ÚNICO. 8ª ed. Salvador. JusPodivm, 2016. Pág. 275

[4] Consulta realizada no sítio < <http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/melhores-pareceres/E325205>> em 26/07/2016.

[5] Consulta realizada no sítio < <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>> em 26/07/2016.

[6] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 2001. Apud SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2015, pág.77.

[7] <http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/melhores-pareceres/E325205>

[8] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo. Atlas, 2010, p. 73

[9] STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 1683.

[10] MELO, Raimundo Simão. Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador. 4ªed. São Paulo. LTr. 2010. p. 464-465.

[11] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 10ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2016. Pág. 210-211

[12] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo. Atlas, 2010, p. 90